



PROCESSO	: 18755-0/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADO	: PREFEITURA DE ÁGUA BOA
RELATOR	: Conselheiro VALTER ALBANO

2 - RAZÕES DO VOTO

- 14 De início, destaco a impossibilidade de deliberar monocraticamente sobre o mérito da presente RNI, em razão da divergência de entendimento entre o Ministério Público de Contas e a SECEX de Contratações Públicas.
- 15 **Ao analisar a irregularidade 1 – GB 99**, dirijo do posicionamento da SECEX de Contratações Públicas, entendendo que as estimativas dos quantitativos dos materiais de expediente objetos do Pregão Presencial 025/2019, da Prefeitura de Água Boa, se mostraram compatíveis com as necessidades de cada setor da Administração Municipal, considerando para tanto, que o seu quadro funcional, diferentemente do inicialmente apurado pela SECEX de Contratações Públicas, não é composto de 430 agentes públicos, mas sim 931, conforme demonstrado no lotacionograma juntado às fls. 16/21 do documento digital 156021/2019.
- 16 Além do mais, destaca-se a título de amostragem, a partir do exame de documentação anexa às fls. 5/6 do documento digital 156021/2019, que os ensinos fundamental e médio possuem 4.280 alunos matriculados, constatação esta que se revela suficiente para denotar o grande volume de demanda da Secretaria Municipal de Educação.
- 17 **No que se refere à irregularidade 2 – GB 13**, após detida análise, discordo do entendimento da SECEX de Contratações Públicas, pois não constou das especificações dos materiais de expediente licitados no Pregão Presencial 025/2019, a exigência de marca, mas sim a mera sugestão desta como referencial, o que é autorizado na Lei 8666/93¹, conforme interpretação conjugada do § 5º do art. 7º e do

¹ Lei 8666/93 - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



inciso I, do § 7º do art. 15, quando tecnicamente justificável, ou, se acompanhada da expressão “similar”, a exemplo verificado no edital do certame em questão, previsão esta que permitiu aos licitantes a entrega dos respectivos produtos em condições semelhantes a marca referenciada, inexistindo, portanto, que se cogitar em ocorrência de restrição a competitividade ou mesmo de direcionamento do certame.

- 18 **Quanto à irregularidade 3 – GB 19**, a impropriedade de se ter utilizado no edital o termo “quitação de tributos e de contribuições federais” ao invés de “certidão de regularidade fiscal”, para fins de verificação de situação fiscal dos licitantes, não causou limitação a competitividade, sendo esta, inclusive, a conclusão da SECEX de Contratações Públicas (fls. 12/14 – doc. digital 164684/2020), porquanto não impediu a que os participantes do certame pudessem fazer prova a respeito mediante obtenção de respectiva documentação junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme se observa do item 6, III, b do instrumento convocatório.
- 19 Sendo assim, **entendo não terem restados caracterizadas a materialidades das falhas constitutivas das irregularidade 1 – GB 99, 2 - GB 13 e 3 – GB 19, de modo que concluo pelo afastamento das mesmas e, conseqüentemente, da imputação de responsabilidade** aos Srs. Agnaldo Lanson - Secretário Educação; Marcos da Silva – Pregoeiro; Caetano Ferreira de Rezende - Secretaria de Infraestrutura; Fabio Tadeu Reler - Secretaria de Planejamento e Finanças; Elaine Cristina Santos Barbosa - Secretaria de Ação Social; Luiz Omar Pichetti - Secretaria de Administração; Cristiano Siebel Dalla Costa - Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente; Germano Luiz Zandoná - Secretaria de Desenvolvimento; Jader Luís de Araújo Mendes Bahia - Secretaria Municipal de Saúde.
- 20 Já em **relação à irregularidade 4 –MB 05**, o próprio responsável apontado por sua ocorrência, confirmou ter havido falha na inclusão do catálogo dos produtos objetos da licitação no Sistema APLIC, em desacordo com o art. 2º da Resolução Normativa 03/2017-TCE/MT².

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Lei 8666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

2 Res. Normativa 03/2017 - Art. 2º Aprova o catálogo padronizado de bens e serviços a serem utilizados nas aquisições governamentais de todas as organizações Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso.”

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UZHIU.



- 21 No entanto, em que pese ter restado caracterizada a materialidade da falha constitutiva da irregularidade 4 –MB 05, tem-se que ainda ao tempo da instrução processual, o responsável promoveu à adequação do catálogo dos materiais de expediente licitados, a fim de que constasse junto ao termo de referência da licitação em questão na respectiva carga enviada ao Sistema APLIC, de acordo com o art. 2º da Resolução Normativa 03/2017-TCE/MT, providência esta constatada pela SECEX de Contratações Públicas (fls. 16/18 – doc. digital 164684/2020).
- 22 Convém salientar, que o Catálogo de Materiais e Serviços previsto na Resolução Normativa 03/217-TCE/MT, estabelece parâmetros de padronização para as especificações das compras públicas realizadas por Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogressenses.
- 23 Sendo assim, **concluo pelo saneamento da irregularidade 4 – MB 05.**
- 24 Em arremate, entendo ser dispensável expedir recomendação à atual gestão da Prefeitura de Água Boa, para adoção de medidas administrativas no sentido de aperfeiçoar o envio eletrônico de informes e documentos obrigatórios a este Tribunal, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, haja vista a providência já adotada com relação à falha constitutiva da irregularidade 4 – MB 05, e que resultou no seu saneamento.

3- DISPOSITIVO

- 21 **Diante do exposto**, acolho, integralmente, o **Parecer 3973/2020**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, nos termos do § 5º do art. 227 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de **julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna**, em razão do **afastamento** das irregularidades 1 – GB 99, 2 - GB 13 e 3 – GB 19, e **do saneamento** da irregularidade 4 – MB 05.
- 22 **É como voto.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator